

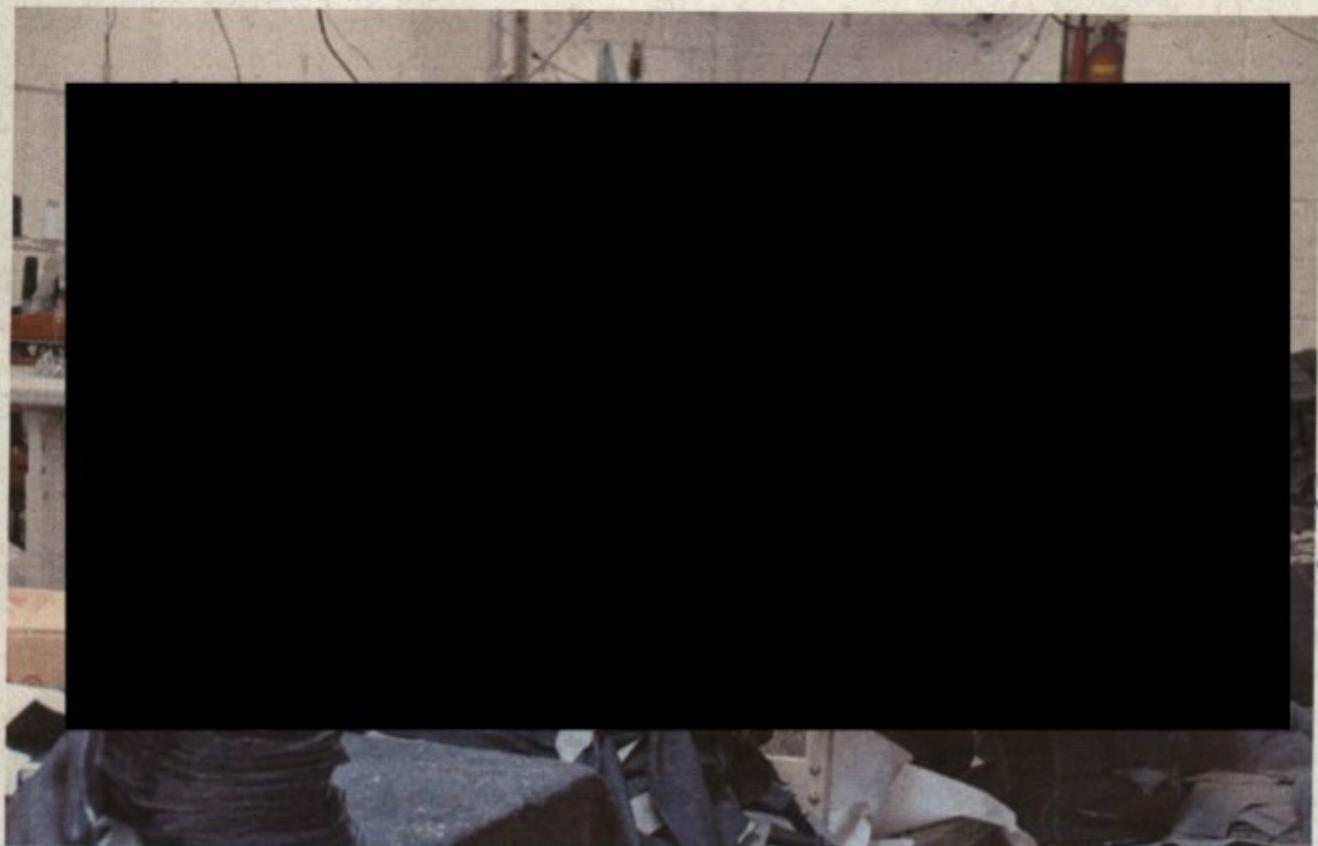


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**PROJETO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
EMPRESA**

ÍNDICE

- I. Equipe
- II. Identificação do empregador
- III. Dados gerais da operação
- IV. Informações sobre a atividade econômica explorada
- V. Relação de trabalhadores resgatados
- VI. Relação de autos de infração lavrados
- VII. Da descaracterização da terceirização simulada
- VIII. Das condições de trabalho e do alojamento
- IX. Do aliciamento de mão de obra
- X. Das providências adotadas pela GRTE-Campinas
- XI. Conclusões
- XII. Anexos



SIGLAS E DEFINIÇÕES

AFT – Auditor(a) Fiscal do Trabalho

AI – auto de infração

CAGED – Cadastro Geral de Admissão e Demissão

CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho

CBO – Classificação Brasileira de Ocupação

CCT – Convenção Coletiva de Trabalho

CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores

CEF – Caixa Econômica Federal

CIF – Carteira de Identidade Fiscal

CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica

CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

ELISABETE/FÊNIX - empresa Elisabete Theodoro dos Santos Confecções EPP

EPI – Equipamento(s) de Proteção Individual

FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço

GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

GRF – Guia de Recolhimento do FGTS (parte integrante da GFIP)

GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (recolhimento ao término do contrato de trabalho)

GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego

GRUPO – Grupo econômico familiar comandado por RHODES

GSDTR – Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

IN – Instrução Normativa

INTER JEANS - Inter Jeans Indústria e Comércio Ltda. EPP

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NAD – Notificação para Apresentação de Documentos (descumprimento enseja autuação por embargo, pelo fato de ter havido subtração de documentos à avaliação da fiscalização)

NR – Norma Regulamentadora

PCMSO-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional

PPRA-Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

RHODES - Rhodes Confecções Ltda.

SD – Seguro Desemprego

SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho

SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado pelo membro do MPT

TN – Termo de Notificação (encerra obrigações de fazer a serem cumpridas pela empresa, sob pena de autuação de cada item descumprido)

TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

I. -EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
[REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL
[REDACTED]

POLÍCIA MILITAR
[REDACTED]

II. -IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPRESA: Rhodes Confecções Ltda.

CNPJ: 50307628000102

CNAE: 1412601

Endereço: R. Itacolomi, 73, Jd. Ipiranga, Americana/SP, CEP 13468-590

Sócia-administradora: [REDACTED]

LOCAIS DE FISCALIZAÇÃO:

1 [REDACTED]

2 [REDACTED]

3 [REDACTED]

III. -DA DENUNCIA E DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Operação realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho-AFT da GRTE em Campinas, acompanhados pelos Procuradores do Trabalho e de [REDACTED] O MPT- Ministério Público do Trabalho-Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região oficiou à Gerência do Trabalho em Campinas requerendo o comparecimento de AFT para diligência conjunta (Anexo Anexo 1). Assim, em 24 de maio de 2011, a equipe foi à oficina de costura na R. [REDACTED] de responsabilidade de

[REDACTED] proprietário de micro-empresa em seu nome, para verificar denúncia, que se revelou fundamentada, de aliciamento de trabalhadores, retenção de salários, condições degradantes do alojamento e jornada exaustiva. A maioria dos trabalhadores morava no andar de cima do mesmo prédio. Devido às condições do local, e demais elementos que serão abordados neste relatório, configurou-se o trabalho análogo ao de escravo, o que ensejou os procedimentos contidos na Portaria MTE nº.153, de 13/10/2003, Portaria MTE nº. 1, de 28/01/1997, Instrução Normativa nº. 76 de 15/05/2009 e Resolução CODEFAT nº. 306 de 06/11/2002.

Foram objeto de ação fiscal a autuada, Rhodes Confecções Ltda., CNPJ 50307628/0001-02 e as empresas [REDACTED] Confecções EPP, CNPJ 06084293/0001-19, nome fantasia: Fênix; Inter Jeans Indústria e Comércio Ltda. EPP, CNPJ 03039973/0001-22, e a oficina de costura terceirizada [REDACTED] CNPJ 07841700/0001-58. Tais pessoas jurídicas serão designadas, respectivamente, da seguinte forma: RHODES, ELISABETE/FÊNIX, INTER JEANS, e NARCISO. As três primeiras serão tratadas coletivamente, uma vez que pertencentes a três irmãs [REDACTED], em conjunto com uma quarta empresa, também de membros da mesma família, a Rhodes Produtos Ltda. EPP, CNPJ 03950764/0001-36, por meio da denominação GRUPO, o qual atua a cerca de 20 anos no mercado (Docs. Anexo 2).

No curso desta fiscalização houve participação da coordenação estadual do Programa de Combate ao Trabalho Escravo Urbano, instituído em virtude da Portaria MTE 546 de 2010. Assim, em algumas diligências estiveram presentes os AFT [REDACTED]

Período da ação:

de 24 de maio a 12 de agosto de 2011.

Empregados alcançados:

total 51 (cinquenta e um)

- Homem: 38

- Mulher: 13

- Adolescente: menor de 16 anos: 0

- de 16 a 18 anos: 0

- brasileiros: 05

- bolivianos: 45 (13 dos quais indocumentados)

- chilenos: 01

total 38 (trinta e oito)

- Homem: 26

- Mulher: 12

total 26 (vinte e seis)

- Homem: 19

- Mulher: 7

Empregados resgatados:

registrados sob ação fiscal:

Valor bruto recebido: R\$ 117.066,21

Valor líquido recebido: R\$ 109.027,81

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

FGTS recolhido: em GRRF: 18.973,59 (sendo R\$ 3.940,28 dé Contribuição Social)
em GRF – GFIP: R\$ 0

Número de Autos de Infração lavrados: 22 (vinte e dois)

GSDTR- Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado emitidas: 37 (trinta e sete)

A divergência numérica entre resgatados e GSDTR deve-se ao fato de uma das trabalhadoras, que estava registrada antes da ação fiscal, estar grávida, ou seja, em estabilidade de gestante.

Número de Carteiras de TraCTPS emitidas: 13

Termos de Apreensão e Guarda: 01

Termo de Interdição: 01

Número de CAT emitidas: 0

Prisão efetuada: 0

IV. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Na região abrangida pela GRTE Campinas, há municípios com tradição na indústria têxtil, como Americana, Santa Bárbara d'Oeste e Indaiatuba. A atividade de confecção de peças do vestuário nos duas últimas décadas tem sofrido intensa concorrência com o preço muito reduzido de produtos de procedência da República Popular da China. Internacionalmente, a confecção de vestuário em situação de degradância é chamado de "sweat shops" e, não raro, grifes de renome têm tido sua imagem atingida pela divulgação de sua relação com a exploração de mão-de-obra.

Mais recentemente, as coleções de moda *pret-à-porter* não atendem mais à lógica, historicamente ligada à alta costura e sua tradição de desfiles, de haver duas coleções anuais: Outono/Inverno e Primavera/Verão. Há coleções menos complexas e com menos "looks" lançados em intervalos menores de tempo. Esse processo mais célere de renovação de tendências se convencionou nominar de *fast fashion*. Ela foi lançada por grandes redes varejistas de roupas, muitas delas transnacionais, com marcas de renome. A marca, chamadas nessa área de grifes, podem ser consideradas de *per si*, como o ativo mais relevante da companhia, que agrega valor imaterial ao produto. Tais grifes fracionam sua produção em diversos locais e diferentes fornecedores, inclusive em países distintos, para flexibilizar e agilizar seu processo de fornecimento e distribuição. Essa cultura da moda rápida, mutante, a preço acessível para todos, comprometeu não só a qualidade dos produtos (tecido, insumos utilizados, etc), que se reflete na curta durabilidade, como também tem forçado a padronização para os mais baixos níveis de proteção social.

A administradora da RHODES, em depoimento durante audiência no MPT, em 02/06/11 (Anexo 24), no MPT, [REDACTED], resumiu bem o estado desse mercado e a pressão das grifes: "as detentoras das marcas têm transferido a contratação da produção para outros países, sobretudo China; por exemplo, no segundo semestre, será encerrado o contrato que a Levis tem com as empresas da declarante, transferindo a produção para outro país; já a Zara, sempre questiona a capacidade das empresas da declarante em atingir o preço que é oferecido por outros países;" (...) "o custo de produto é aberto pelas empresas da declarante aos clientes e os clientes fazem a opção entre manter a produção no Brasil ou optar pela importação de produtos com custos menores a fim de manter, com o mesmo preço final ao consumidor, sua margem lucrativa; de qualquer modo, a detentora da marca busca garantir a qualidade de fabricação, fazendo inspeções nos locais de produção e gerando homologações aos fornecedores; alguns clientes maiores, a Zara, Levis, Billabong, por exemplo, propagam uma política de responsabilidade sobre a cadeia produtiva, inclusive com campanhas sobre responsabilidade no meio ambiente; essa qualidade ambiental também é apreciada pelas detentoras de marca quando inspecionam as fábricas e até mesmo orientam os fornecedores como proceder nessas questões; não existe cláusula contratual que implique a produção exclusivamente nos estabelecimentos das empresas da declarante; pelo contrário, os clientes sabem que a declarante terceiriza parte da produção,".

Mesmo com a legislação civil permitindo a facção de peças de vestuário como terceirização rotineira, isso gerou abuso, por parte das contratantes, nas ocasiões em que comete culpa *in eligendo e in vigilando*¹. Assim, verifica-se que não se fiscaliza a idoneidade econômica das empresas faccionistas, e fecha-se os olhos para a regularidade migratória da mão-de-obra contratada, suas condições de trabalho e o cumprimento de obrigações legais trabalhistas. Entretanto, essa mesma contratante impõe preços irrisórios por

¹ TST AIRR 207700-53.2009.5.12.0039 – que manteve a decisão do TRT da 12ª Região

peça para "empresas" sem a menor capacidade de se contrapor à proposta. Ou ainda, no caso em que ultrapassa o mero controle de qualidade de produtos comprados, mas mantém prepostos acompanhando o processo de produção. Insere-se, portanto, na rotina dessas verdadeiras células, extensões dela mesma, indispensáveis para a consecução de sua atividade fim.

Dessa forma, mesmo se tratado de um ponto de vista de Direito Privado, tais contratos de facção, mesmo se considerados eficazes, configuram-se nulos devido às figuras nocivas da LESÃO (dada a disparidade de condições entre as contratantes, quando eventual rescisão do contrato pela contratante poder provocar a quebra da faccionista), e, eventualmente, mesmo o MONOPSÔMIO, quando é a única "compradora".

V. -RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS

Nº	Nome	PIS	Nº CTPS já existente	CTPS emitida	Nº guia SD
[REDACTED]					

29
30
31
32
33
34
35
36
37
38

* Não emitida GSDTR devido à estabilidade de gestante da trabalhadora.
Todas as CTPS de SP, exceções explicitadas.

VI. -RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO-AI LAVRADOS: *Vide fotos que acompanham os AI (Anexo 31).

nº	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
✓	02146304-2	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6.
✓	02146305-0	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7.
✓	02146306-9	210130-0	Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10.
✓	02146307-7	210091-6	Deixar de dotar as áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos de proteção contra incêndio e explosão.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.9.1 da NR-10.
✓	02146308-5	111059-4	Armazenar material de forma que obstrua portas e/ou equipamentos contra incêndios e/ou saídas de emergência.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 11.3.2 da NR-11.
✓	02146309-3	212077-1	Deixar de dotar o redor das máquinas e equipamentos de espaços adequados ao seu tipo e ao tipo de operação, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças relacionados ao trabalho.	item 12.8 da NR-12.
✓	02146310-7	117045-7	Manter bancadas e/ou mesas e/ou escrivaninhas e/ou pairéis que não proporcionem ao trabalhador condições de boa postura e/ou visualização e/ou operação.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.2 da NR-17.
✓	02146311-5	117046-5	Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17.
✓	02146312-3	117053-8	Manter local de trabalho com iluminação inadequada à natureza da atividade.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.3 da NR-17.
✓	02146313-1	124242-3	Permitir o uso de recipientes coletivos para o consumo de água e/ou fornecer bebedouros em proporção inferior a uma unidade para cada 50 empregados.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.1 da NR-24.

11 02146314-0	124202-4	Deixar de dotar o local para consumo de refeições de mesas e/ou de assentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.1, alínea "d", da NR-24.
12 02146315-8	124114-1	Manter alojamento sem janelas ou com janelas em desacordo com o disposto na NR-24.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.12 da NR-24.
13 02146316-6	210042-8	Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10.
14 02146317-4	124233-4	Permitir a instalação para eletrodomésticos e/ou o uso de fogareiro ou similares nos dormitórios.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28; alínea "d", da NR-24.
15 02146312-8 8-2	001144-4	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.	art. 458, § 4º, da CLT.
16 02146319-0	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	art. 13, caput, da CLT.
17 02146206-2	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da CLT.
18 02146320-4	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da CLT.
19 02146321-2	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	art. 66 da CLT.
20 02146322-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da CLT.
21 02146323-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da CLT.
22 02146207-0	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da CLT.

VII. -DA DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO SIMULADA

A) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE OUTRO CONTRATO DE NATUREZA CIVIL

Embora requerida cópia de contrato formal entre [REDACTED] ou de NARCISO com outra das pessoas jurídicas que compõem o GRUPO, todos os entrevistados durante a ação fiscal disseram não existir tal contrato. A Administradora da RHODES afirmou: “as peças são remetidas aos terceirizados mediante nota fiscal de saída para serviços de facção e elas entram mediante uma nota fiscal de retorno de industrialização;” (Anexo 24). A coordenadora de facção externa, [REDACTED] funcionária da [REDACTED] em seu depoimento, em 27/05, confirma o fato: “que não formalizam a transação em contrato, mas em ordem de serviço e documentam emitindo nota fiscal;” (Anexo 23).

B) INGERÊNCIA NO MÉTODO DE PRODUÇÃO e SUBORDINAÇÃO

Os depoimentos demonstram que toda a rotina da execução dos serviços é pré-determinada e o cumprimento das tarefas pré-estabelecidas é fiscalizado pela tomadora, através de sua direção. A Administradora da RHODES afirmou: "a declarante mantém uma pessoa que fiscaliza a qualidade da fabricação feita pelos terceirizados; essa fiscalização é feita nos estabelecimentos terceirizados," (Anexo 24). Tal pessoa é [REDACTED] que deixa bem claro haver subordinação devido à sua ida diária a [REDACTED] "que tem supervisionado, no [REDACTED] os pedidos de cerca de 1.100 bermudas e calças da Zara, e que a Billabong têm 2.000 peças; que o [REDACTED] retira, faz o transporte, das peças cortadas pela Inter Jeans na sede da [REDACTED] que ele pega lá uma peça piloto e ficha técnica de cada modelo e peças cortadas; (...) que como a depoente mora e trabalha aqui, faz vistorias diárias na oficina de [REDACTED] (...) que nunca foi pedido para que a depoente olhasse a condição das oficinas; que limita-se a verificar a qualidade da costura; que outra coisa que a depoente olha é se a oficina dá conta do pedido; que estima cerca de 40 trabalhadores nesta [REDACTED]; (...) que quando [REDACTED] não está, ela passa as orientações para o [REDACTED]" (Anexo 23).

O Depoimento de [REDACTED] Choque ao Procurador do Trabalhado Dr. [REDACTED] em 24/05/11, comprova a permanente vistoria e acompanhamento da produção: "que é proprietário de empresa individual de mesmo nome há cinco anos; sempre a empresa funcionou em Americana; (...) quase setenta por cento da produção é destinada à empresa Rhodes; a Rhodes também é empresa de confecção instalada em Americana-SP; essa relação com a Rhodes existe desde que iniciou a própria empresa; a empresa Rhodes entrega ao depoente todo o material a ser usado em confecção, exceto linhas; (...) o controle de qualidade é feito pela Rhodes, por meio da encarregada [REDACTED] que comparece na empresa do depoente dia sim, dia não;" (Anexo 16). [REDACTED] está, portanto, desde a constituição da empresa em fevereiro de 2006, inserido na lógica de produção do GRUPO, conforme afirmado pela administradora de INTER JEANS: "que geralmente o transporte de todo o material, seja da matéria-prima, das peças cortadas e das peças prontas já costuradas, é feita pela Rhodes; mas às vezes, o próprio faccionista retira os cortes na Interjeans para serem confeccionados/montados; e outras vezes a Interjeans entrega os cortes diretamente aos faccionistas". (Anexo 21).

C) DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E RELAÇÃO ASSIMÉTRICA COM A RHODES

O fato de apenas fornecer trabalho de costura e linha como insumo demonstra a incapacidade técnica de [REDACTED] operar autonomamente, conforme seu próprio depoimento: "a Rhodes também entrega todo o projeto de costura;" (Anexo 16) Os cadernos apreendidos onde consta o controle de produção de peças demonstram que, percentualmente, entre os trabalhadores a maior produção era para a RHODES (Anexo 27). É evidente a impossibilidade de negociação livre do preço da peça produzida e não apenas por questões mercadológicas, mas principalmente devido à disparidade entre GRUPO e [REDACTED] uma vez que o GRUPO representa quase setenta por cento da produção dele.

Essa dependência ficou documentalmente comprovada pela fiscalização por meio da análise de notas fiscais emitidas por 12 meses pelas três empresas RHODES, ELISABETE/FÊNIX e INTER JEANS, no dia 27 de maio, as quais foram cotejadas com as notas fiscais apreendidas em [REDACTED] em 24 de maio. Consoante afirmado pela própria administradora da RHODES: "existe uma tabela pré-fixada de preços de facções de produtos conforme o tempo de sua produção; essa tabela é aplicada aos terceirizados; (...) a confecção de uma calça gera ao terceirizado entre R\$ 5,50 e R\$ 9,00, ficando principalmente na faixa de R\$ 6,00 a R\$ 7,00; (...); esse produto sai da empresa da

declarante por um valor entre R\$ 40,00 e R\$ 45,00, em média;" (Anexo 24). Depoimento de [REDACTED] "a Rhodes passa uma tabela de preços pronta para o depoente; o preço é fixado por peça produzida; quando há defeitos na produção, a Rhodes encaminha panos para refacção, não fazendo nenhuma cobrança do depoente;" e em outro trecho "o depoente recebe entre R\$ 5,00 e R\$ 5,50 por peça produzida; paga entre R\$1,80 e R\$2,00 aos empregados por peça produzida; mas os ajudantes recebem salário mensal fixo, entre R\$ 610,00 e R\$ 1.200,00, conforme função – valores líquidos; quem trabalha por produção recebe até R\$ 1.700,00 nos meses de boa produção (agosto em diante) e por volta de R\$ 1.000,00 nos meses de baixa produção – janeiro a agosto." (Anexo 16). Tal prática de valor pré-estabelecido e é confirmado pelo depoimento de [REDACTED] "recebe entre R\$ 5,00 e 5,50 por peça; que as facções fornecem a linha, a qual está incluída no preço recebido," (Anexo 23). A título de exemplo, para a empresa do GRUPO, a ELISABETE/FÊNIX, recebe entre R\$ 5,80 e R\$ 9,00 por peça, conforme item 24 do depoimento de [REDACTED] (Anexo 22).

D) DA CULPA

A autuada cometeu culpa *in eligendo* pois contrata, há 5 cinco anos, empresa sem idoneidade econômica e culpa *in vigilando* porquê, mesmo mantendo empregada diariamente em [REDACTED] não atentou para a condição irregular dos trabalhadores, nem para o não pagamento de salário integral ou seu atraso, tampouco para a insalubridade do local. No depoimento de Narciso é evidente que: "depende de receber dos clientes para pagar os trabalhadores" (Anexo 16). Consoante a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (Anexo 8), a [REDACTED] foi constituída em 02/2006 e possui capital social de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Somente a folha de pagamento do mês de maio, com 51 empregados, 28 deles recebendo cerca de R\$ 1.000,00 e 23 recebendo R\$ 610,00 ultrapassa R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em comparação, cita-se que a RHODES tem capital social (Anexo 3) de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Como disse [REDACTED] "noventa por cento da mão-de-obra usada na empresa são migrante bolivianos; reconhece que muitos bolivianos não estão em situação regular para trabalho no Brasil; que hoje há aproximadamente quarenta e quatro trabalhadores na empresa;" (Anexo 16) O próprio fato de [REDACTED] utilizar de mão-de-obra estrangeira indocumentada, aliciados em seu país de origem (Bolívia), mantidos em situação de servidão em virtude das dívidas contraídas para custear sua entrada e manutenção no Brasil, submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas, demonstra a incapacidade financeira de se manter.

A própria administradora da RHODES afirmou que: "a declarante não verifica as demais questões dos terceirizados, por exemplo, ambiental; era feita uma conferência não exatamente especializada sobre a regularidade trabalhista, mas apenas se solicitava, informalmente, a apresentação de alguns documentos, como FGTS ou o registro dos empregados; a declarante tem percebido uma elevada falta de mão de obra na área de confecção, levando à conclusão de que a mão de obra estrangeira é essencial; a declarante desconhecia as condições da oficina do contratado [REDACTED]" (Anexo 24).

Na mesma audiência no MPT, a administradora da RHODES após reconhecer que desconhecia as condições de trabalho e moradia dos trabalhadores ligados à [REDACTED] tomou a decisão de: "Diante da manifestação do Ministério do Trabalho a empresa Rhodes Confecções Ltda., assume o compromisso, voluntariamente, de pagar todas as verbas contratuais rescisórias, bem como despesas com viagem aos seus locais de origem dos 52 trabalhadores encontrados na Rua [REDACTED] A empresa fará o levantamento e encaminhará ao Ministério do Trabalho para agendamento das rescisões e

retorno dos trabalhadores, para pagamento previsto para a próxima semana.” (grifos nossos).

Todas as tratativas foram feitas com o contador [REDACTED] empregado do escritório de contabilidade Adcont Assessoria Contábil S/C Ltda., que é procurador das 4 empresas do GRUPO (Anexo 4), acompanhou as duas ocasiões em que houve rescisão e recebeu os 22 (vinte e dois) autos de infração. Foram realizados diversos contatos por e-mail a fim de passar as instruções para cálculo, a planilha com nomes e informações dos trabalhadores, o Termo de Notificação para Resgate (embora as obrigações já estivessem listadas na ata de audiência) e o Termo de Interdição do Alojamento e da Oficina (Anexos 12 e 15).

No entanto, ao formalizar os TRCT, a RHODES se recusou a assumir compromisso pelos contratos de trabalho, propondo que as anotações e pagamentos fossem feitas em nome da [REDACTED] (Anexo 25). Em face da penúria em que se encontravam os trabalhadores, e a necessidade de dar celeridade às rescisões e pagamentos, não houve oposição a esta solução emergencial proposta pela empresa.

D) DA RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS E DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO

A remuneração prometida nas tratativas com os trabalhadores ainda na Bolívia, não eram totalmente cumprida. Os três primeiros pagamentos não são efetivamente realizados devido à dívida pelas despesas do transporte e alimentação da Bolívia ao Brasil. Os trabalhadores que já pagaram as despesas da viagem de vinda, não recebem na forma e prazo legais e convencionados entre os sindicatos (cláusula oitava da Convenção Coletiva vigente da categoria – Anexo 34) também não receberam o adiantamento correspondente a 40% (quarenta) por cento do salário até o dia 20 de cada mês, infração ao disposto na cláusula nona. Houve também ofensa às seguintes cláusulas e temas: a) décima segunda – extrato de FGTS; b) décima quarta – adicional de hora-extra; c) décima nona – auxílio creche. As infrações são confessadas pelo próprio [REDACTED] “*o custo de moradia e alimentação com os empregados o depoente considera como dentro de suas despesas de produção, nada cobrando por isso; a alimentação não é fornecida pelo depoente após meio-dia de sábado e domingo; costuma pagar salários entre os dias 10 e 15 do mês, às vezes parceladamente; depende de receber dos clientes para pagar os trabalhadores; não paga nada além do salário para os trabalhadores, exceto para os brasileiros, para quem paga cesta básica e transporte;*” (Anexo 16)

Ressalte-se que, em 25/05, vistoriamos as instalações de [REDACTED] onde verificamos que laboram apenas brasileiros, com jornada das 7:30 às 17:30 de segunda a quinta-feira, e sexta-feira das 7:30 às 16:30, nas quais são as condições de trabalho eram comparativamente muito superiores a de [REDACTED] pois havia antepáros para proteção de partes móveis de máquinas, equipamentos modernos para costura e passagem a ferro de bolsos de calça jeans, arranjo físico adequado à circulação dos trabalhadores, fornecimento de avental para proteção de roupa, fornecimento de equipamentos de proteção individual, rotas de fuga desobstruídas, e equipamentos para combate à incêndio sinalizados e válidos, assentos adequados, ações preventivas de ergonomia, instalação elétrica sinalizada e protegida em conduites, instalações sanitárias e refeitórios limpos e com dimensionamento adequado, entre outros. Das ações fiscais empreendidas em ELISABETE/FÉNIX, INTER JEANS e RHODES verificamos a existência de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA, a existência de Análise Ergonômica do Trabalho, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA e Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional -PCMSO, a realização

de exames médicos em seus funcionários, a regularidade no recolhimento de FGTS e do pagamento de salário e adiantamento (item previsto na Convenção Coletiva).

VIII.- DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DE ALOJAMENTO

SUBMISSÃO A CONDIÇÕES DEGRADANTES - RESUMO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

*Vide fotos que acompanham os AI (Anexo 31).

A edificação utilizada era composta por dois prédios interligados, divididos em térreo e o primeiro andar. Ao nível da rua, estava a oficina e em cima permaneciam quase todos os trabalhadores estrangeiros, exceto os ligados à família de [REDACTED] e outros dois casais que moravam em outro local. O acesso ao piso do alojamento era feito por uma escada localizada na parte central e interna do piso térreo/oficina.



As instalações da oficina se encontravam em más condições de higiene e limpeza, e o local de trabalho foi sendo ampliado desordenadamente, passando a ocupar o que seria a área de garagem e do próprio quintal, os quais foram cobertos com telha metálica, que aquecia bastante o ambiente, sem aberturas para ventilação e iluminação natural.

As infrações de saúde e segurança foram objeto de 14 (CATORZE) autos de infração (Anexo 31). Os mais relevantes, por apresentar o risco de acidente grave até fatal, era a falta de proteção das zonas de risco de máquinas, choque elétrico, incêndio e até explosão, devido a existência de instalações elétricas desprotegidas e inadequadas, grande quantidade de material combustível e inflamável, inclusive botijões de GLP; além disso os poucos extintores existentes estavam vencidos, eram mal sinalizados e, assim como as vias de circulação e fuga, ficavam obstruídos. Havia o risco de incêndio e até de explosão dos vários botijões de GLP presentes tanto em dormitórios como nas duas cozinhas, e ainda, risco de morte por asfixia em caso de o gás vazrar do recipiente nos quartos durante a noite.

A insalubridade e graves riscos da edificação e instalações motivou a INTERDIÇÃO das instalações e das atividades tanto pelo MTE (Anexos 14 e 15) como pela Vigilância em Saúde da Prefeitura Municipal de Americana lavrou Auto de Infração nº. 7022/UVISA devido

à: "insalubridade com fiação exposta, bujões de gás em local fechado, extintores ven-
cidos, local, digo prédio com confecção na parte térrea e alojamento no andar superior." (Anexo13).

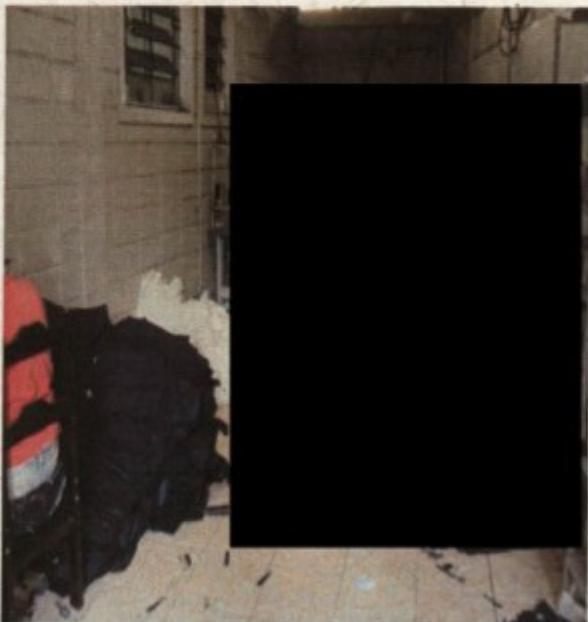
DAS IRREGULARIDADES DO CONTROLE MÉDICO E DE SEGURANÇA:

DA FALTA DE CONTROLE MÉDICO E DE SEGURANÇA:

A empresa não tinha PCMSO-Programa de Controle Médico e não realizava sequer os Exames Médicos Ocupacionais Admissionais. A falta de avaliação médica pode levar à ocorrência ou agravamento de lesões e doenças no trabalhador, que venha a se expor a agentes de risco lesivos ou realizar tarefas, não compatíveis com sua capacidade física e ou mental. Não havia trabalhadores com treinamento e nem material de Primeiros Socorros.

DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI:

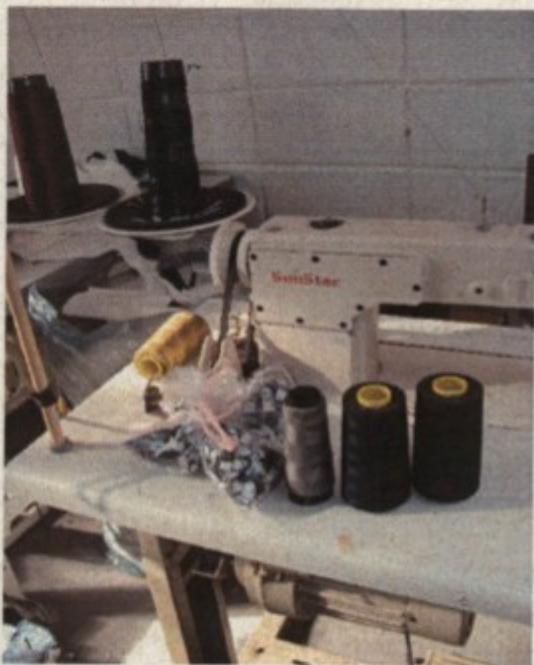
Os trabalhadores não recebiam EPI-Equipamento de Proteção Individual. Na fiscalização constatou-se que os trabalhadores não receberam calçado fechado de segurança, listado no Anexo à NR6, item G.1."d", e muitos estavam com chinelos de dedo (fotos anexas), fato que acarreta o risco de acidentes por batidas e choques contra objetos e máquinas. É exigência legal o fornecimento gratuito aos empregados de EPI- adequado ao risco, para proteção e prevenção de acidentes.



DA FALTA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA:

A empresa não elaborou o PPRA-Programa de Prevenção de Riscos e não tinha CIPA-Comissão de Prevenção de Acidentes. Em alguns setores não havia sequer janelas ou aberturas, que permitissem a iluminação e ventilação, como na área ao fundo (antigo quintal que foi fechado e coberto), prejudicando as condições de conforto, salubridade e agravando os riscos de incêndio.

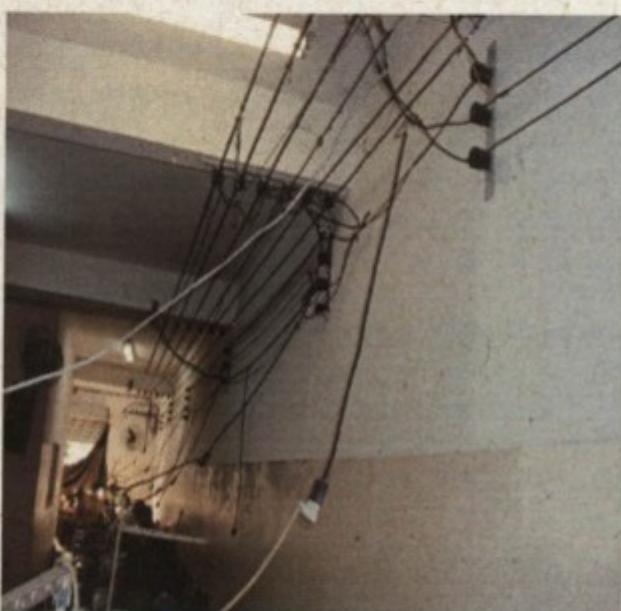
Constatamos que as zonas de perigo de máquinas e equipamentos, não dispunham de sistemas de segurança na forma da NR-12. Como mostram as fotos correias, polias e discos de corte das máquinas, não tinham de sistemas de segurança, caracterizados por proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, para garantir a proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores.



DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INADEQUADAS:

Constatou-se que a falta de aterramento das instalações elétricas, seja na área produtiva, no térreo do edifício, seja no primeiro andar, utilizado como alojamento. Havia diversas máquinas de costura, overloques, interloques e ferro de passar roupa, esmeril, chuveiros, dentre outros equipamentos não aterrados, fato que pode acarretar acidentes graves e até fatais por choque elétrico.

As instalações elétricas existentes eram irregulares e inseguras. Como mostram as fotos, observamos fiação exposta cruzando o ambiente e até na altura da cabeça das pessoas, sem estarem protegidas em dutos e mesmo ligação em "gambiarras" (sem conjunto plugue e tomada). Para ligar equipamentos e máquinas eram colocadas extensões e dispositivos para múltiplas ligações ("benjamins"), sem qualquer dimensionamento das cargas elétricas e capacidade das instalações. Estas irregularidades podem levar a acidentes por choques elétricos e incêndio, colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores.



DA FALTA DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIO:

Constatou-se que não havia medidas adequadas e suficientes de proteção ou prevenção contra incêndio e explosão, embora houvesse instalações e equipamentos elétricos irregulares e desprotegidos, ao lado de grande quantidade de material combustível e inflamável. Os poucos extintores portáteis estavam vencidos e obstruídos, e não havia trabalhadores treinados para agir no caso de um incêndio.

Além do fato acima, constatamos que ficavam obstruídas portas, equipamentos contra incêndios e saídas de emergência. Calças recém costuradas ficavam empilhadas por todo o caminho entre as máquinas, postos de trabalho e materiais diversos, eram colocados de forma a obstruir os corredores, portas e extintores, impedindo o livre acesso e o rápido deslocamento em uma urgência, colocando em risco a segurança e a saúde dos trabalhadores, em caso de incêndio.



DA FALTA DE MEDIDAS ERGONÔMICAS:

Constatamos que o local de trabalho não tinha iluminação inadequada. Alguns locais de trabalho tinham iluminação insuficiente: várias luminárias não funcionavam ou as lâmpadas estavam queimadas); em geral a iluminação não era adequada pela falta de luminárias focais nas máquinas, necessária para a natureza da atividade, que exige uma vigilância visual constante da peça e do ponto de costura. Assim, para ter uma melhor visão os trabalhadores mantêm a cabeça e pescoço flexionados, com riscos ergonômicos pela má postura e visualização.



Verificou-se a falta de bancadas e mesas que proporcionem condições de boa postura, visualização e operação. Na falta de bancadas e mesas adequadas, os trabalhadores agachavam até o chão, ou improvisavam bancadas inadequadas como caixas, ou tampos de

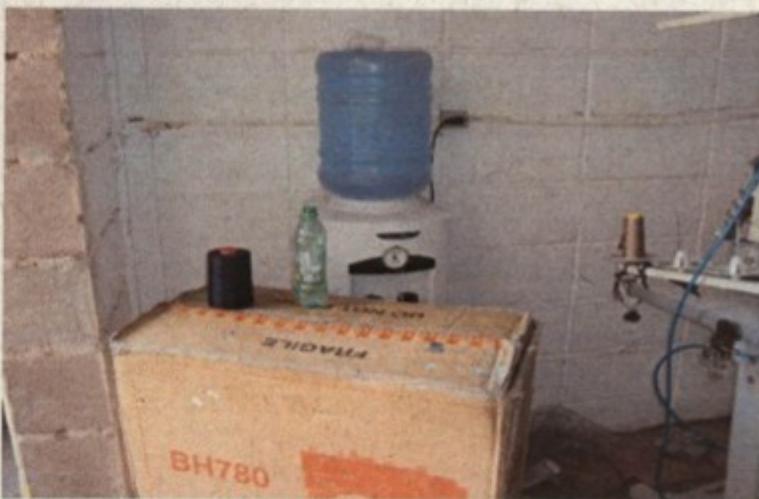
madeira sobre cavaletes, com riscos ergonômicos evidentes pela má postura e visualização, o que pode levar à ocorrência de acidentes e doenças do trabalho. Os postos de trabalho tinham assentos em desacordo com a NR 17. Os assentos disponíveis (fotos) eram cadeiras de madeira comum sem ajuste e estofamento, com borda frontal quadrada, sem encosto traseiro, sem altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função; sem borda frontal arredondada e sem encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar.

O uso de mobiliário não ergonômico e iluminação deficiente, pode provocar acidentes e doenças do trabalho. O pagamento por produção e as dívidas, levam o trabalhador a manter um ritmo acelerado de trabalho, fatores que, aliados ao excesso de jornada, agravam os riscos de doença pelas atividades repetitivas, em posições e posturas forçadas.



DA FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA REFEIÇÃO:

Constatamos que havia apenas um bebedouro, do tipo "garrafão" com cerca de 20 litros, insuficientes para atender o total de 51 trabalhadores. Além disso, havia o uso de copos coletivos para o consumo de água, pois os descartáveis haviam acabado. As fotos mostram que para o consumo de água, usava-se copos coletivos ou garrafas plásticas improvisadas como de refrigerantes, sem higiene, com riscos à saúde. Os banheiros estavam em mau estado de conservação e limpeza, que era feita pelos próprios funcionários; não havia papel higiênico e os cestos de lixo eram vazados e sem tampa. Não havia armários para guarda de objetos pessoais.



Verificou-se que o local para consumo de refeições não dispunha de mesas e de assentos adequados e suficientes. O único local disponibilizado para consumo de refeições tinha apenas 01 mesa e 01 assento, insuficientes para atender o total de 51 trabalhadores, que faziam o mesmo horário de repouso e alimentação. Assim os trabalhadores se alimentavam no local de trabalho, ou em assentos improvisados nos quartos ou área externa, sem higiene, conforto e com riscos à saúde e de acidentes. Observamos que neste local eram tomadas todas as refeições diárias – café da manhã, almoço e jantar.

A falta de instalações sanitárias e de refeição adequada prejudica a sanidade, higiene e conforto dos trabalhadores, com graves riscos à saúde.

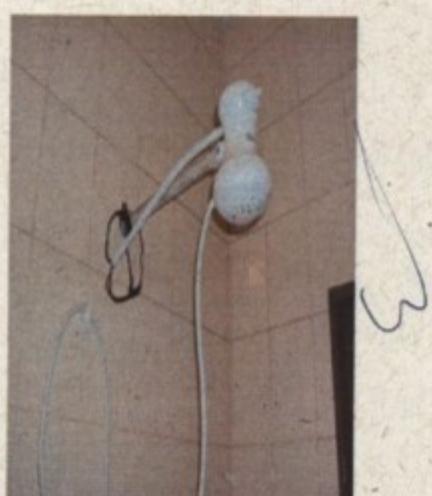


DAS CONDIÇÕES DO ALOJAMENTO-RESUMO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

O alojamento ficava em um andar acima do térreo. Tinha quartos e 02 cozinhas (era de inicio 02 casas que foram juntadas); salas foram transformadas em quartos por divisórias e sem janelas. O acesso ao alojamento era feito por uma escada localizada na parte central e interna do piso térreo, ou seja -para ali chegar, tinha que se atravessar a oficina.

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INADEQUADAS:

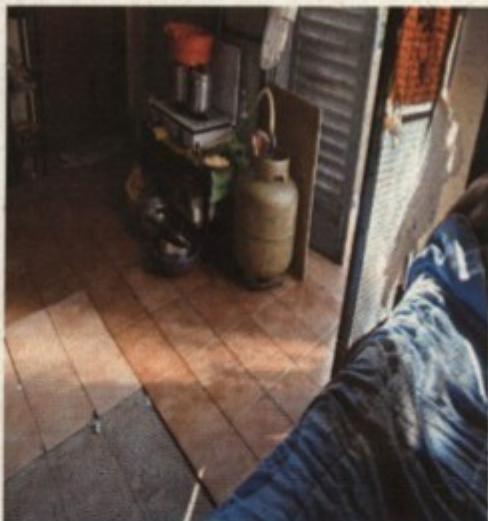
As instalações elétricas foram sendo “ampliadas” com extensões e tomadas com fiação exposta, sem proteção e até com ligações em “gambiarras”, ou seja, pelos fios descascados e enfiados diretamente nas tomadas (sem o conjunto plugue e tomada de segurança). Não havia iluminação em alguns locais como nos corredores. Os chuveiros e outros equipamentos não eram aterrados.



DA FALTA DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS E PARA REFEIÇÃO:

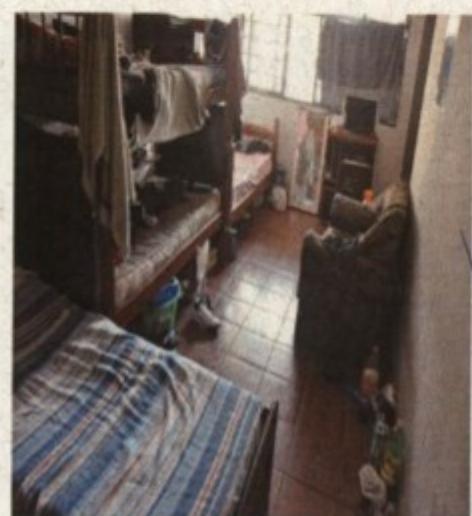
As instalações do alojamento estavam em más condições de conservação, higiene e limpeza. Em vários locais como na escada, quartos e banheiro, havia vários vãos no piso sem azulejos, acarretando risco de acidentes. Materiais da oficina e dos alojados se amontoava em vários cômodos e nas varandas.

Embora houvesse duas cozinhas, nenhuma delas possuía cadeiras. Não foram fornecidas roupas de cama, nem travesseiros, tampouco cobertores ou mesmo armários para guarda de pertences pessoais. Não havia área para estender as roupas lavadas, e para esse fim se utilizava as varandas da parte externa.



DAS IRREGULARIDADES DE ALOJAMENTO EM CONJUNTO COM MORADIA:

Havia quarto com seis trabalhadores, três quartos ocupados pelo casal juntamente com seus filhos. Alguns quartos foram improvisados mediante uso de divisórias de fórmica, do tipo utilizado em escritórios, que não resguardam a intimidade dos ocupantes, e outros quartos improvisados em área azulejada anexa à área de cozinha sem ventilação adequada, pois destituídos de janelas; em outros o espaço era insuficiente.



Verificamos que no mesmo alojamento eram mantidas mais de uma família de empregados, que conviviam também com quartos habitados por grupos de homens, sem qualquer vínculo familiar. Esta co-habitação além de descumprir normas legais, prejudica o resguardo

e a privacidade das famílias, além dos riscos a que se expõem as crianças e as mulheres, nessa convivência forçada com estranhos.

Havia três menores de idade, um de 4 anos, e dois bebês, um de 1 ano e outro de 8 meses. Embora estivessem na creche durante o período em que estivemos vistoriando, é certo que, ao retornarem das aulas às 17 h, ficam sujeitas a risco de acidentes pelo fato de permanecerem sozinhas, uma vez que a jornada de trabalho os pais se estendia até 21, e não raro, 22 horas. As fotos mostram os quartos dos casais com filhos:

[REDACTED] (filha de 8 meses) [REDACTED] (filho de 1 ano) [REDACTED]



IX.- DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O aliciamento ocorreu com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o "ser" estrangeiro e, consequentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte.

Por diversas vezes, essa Auditoria buscou, inclusive em idioma espanhol, extrair informações detalhadas a respeito do aliciamento ao qual tais trabalhadores foram submetidos, quem os trouxe, quanto foi pago, se essa dívida ainda persiste, por qual posto de fronteira entraram, se sofrem ameaças tanto de seu empregador direto quanto de outras pessoas, quer sejam nacionais ou estrangeiras, se sofrem algum tipo de restrição em seu direito de ir e vir, se haviam trabalhado para a autuada anteriormente, etc. Tais perquirições obtiveram porém, sucesso relativo. Mesmo sendo informados de que o motivo da inspeção era a regularização de sua situação trabalhista e previdenciária, os trabalhadores apresentavam temor reverencial diante dos oficinistas, e apreensão; poucos foram os que subsidiaram esta Auditoria com quaisquer informações quanto às dúvidas acima, que persistem. Dessa maneira, alguns trabalhadores relataram terem sido trazidos desde a Bolívia, com promessa de trabalho e renda diversas vezes superior a seus ganhos em seu país de origem. No entanto, ao chegar no Brasil tiveram que trabalhar alguns meses, nas condições já mencionadas, em jornadas extenuantes, apenas para pagar a viagem até o Brasil. Apesar do compreensível silêncio das vítimas, outros elementos colhidos na Auditoria, como o apontamento de descontos de "passagens" e "documentos", por exemplo, bem como outros descontos de "vales" confirmam a situação de servidão por dívida a que eram submetidos os trabalhadores.

Conforme relatos verbais e diversos Termos de Depoimento colhidos em 24/05 manuscritos pelos Procuradores do Trabalho (Anexos 16 a 20), alguns trabalhadores eram parentes sanguíneos ou por afinidade (Audiência com [REDACTED] Anexo 26) ou, ainda, conhecidos entre si ou do próprio [REDACTED] como se vê pela repetição dos sobrenomes (listagem Anexos 5 e 6) e local de origem. Alguns disseram que ficaram sabendo por anúncio de rádio em Oruro, outros souberam por meio de contato pessoal com [REDACTED] ou parentes dele que lá residem, da oportunidade de trabalho em oficina de costura no Estado de São Paulo, em Americana, região de Campinas. Houve relato, inclusive, de trabalhador que afirmou ter sido contactado pessoalmente por [REDACTED] na Bolívia (depoimento de [REDACTED] Anexo 17).

As despesas de viagem, transporte e alimentação, eram pagas pelo [REDACTED] e mesmo as despesas para regularizar os documentos para permanecer e trabalhar no Brasil eram por [REDACTED] custeadas, e esses valores passavam a ser dívidas para com o [REDACTED] que as descontava dos pagamentos. Tal procedimento é confessado pelo próprio [REDACTED] (depoimento-Anexo 16 e 26) e declarado por [REDACTED] (Anexos 17, 18 e 20). O pagamento de despesas de viagens dos trabalhadores é comprovado também no extrato da conta bancária do [REDACTED] (Anexo 10) em que consta débitos para pagamento de empresa de transporte e hotel, como o débito em 01/05/11 de R\$1.000,00 para a Empresa de Transporte Andorinha, viação rodoviária que faz a rota Corumbá/MS até São Paulo/SP. Confiavam na proposta de receber ao menos os pisos salariais vigentes para auxiliares de costura e costureiros, respectivamente, R\$610,00 e R\$700,00 ao mês, sendo que os costureiros poderiam receber valores ainda maiores de acordo com a sua produção, conforme depoimento de [REDACTED] (Anexo 16), que poderiam receber até R\$1.700,00 em meses de alta produção, como de agosto a dezembro. Assim que chegam, se não tem experiência com costura, "recebem" como auxiliares. Depois, com a melhora na qualidade do trabalho passam a costureiros e começa-se a providenciar a documentação para regularização migratória, que é paga também pelo [REDACTED]. Depois, podem passar a ser responsáveis por um grupo de trabalhadores, como costureiro-líder.

O Decreto nº. 6.975/2009, que promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile, exige apresentação de determinada documentação a fim de que se obtenha o visto temporário com autorização de trabalho, vimos que os trabalhadores alem da dívida com as despesas da vinda, também devem as despesas de obtenção dessa documentação a ser paga ao dono da oficina. Na vistoria flagramos os seguintes documentos de outros bolivianos que trabalharam lá: certidão de inscrição no consulado boliviano, certidão de nacionalidade, cédula de identidade boliviana, atestados de antecedentes criminais em espanhol, de [REDACTED]

[REDACTED]
são ou a título precário, em país diferente, com outra idioma e cultura diversa, em cidade bastante maior que a originária, sem pessoas de sua relação, com medo de serem deportados pela Polícia Federal e retornarem sem nada receber pelo trabalho já desempenhado, aumenta a vulnerabilidade pessoal, "marginalização" (aqui em conceito amplo) e sujeição ao "empregador" e "gatos" (alienciadores).

Embora já tivesse sido autuado pela Polícia Federal, como demonstra o Auto de Infração e Notificação No. 26/2011 emitido pela à empresa [REDACTED] em 24/03/11 "...por empregar ou manter à seu serviço estrangeiro em situação irregular..." (Anexo 9) este continuava a trazer e manter trabalhadores irregulares na oficina. Na fiscalização feita 2 meses após a autuação, mais de 20 trabalhadores ali encontrados estavam irregulares. Na rescisão, quando receberam valores expressivos, alem da emissão da carteira de trabalho e o seguro desemprego, 13 deles não compareceram: o receio de que as autoridades

abordassem sua situação irregular no país, certamente pesou na decisão desses trabalhadores. O empresário [REDACTED] se beneficiava do fato dos trabalhadores se deslocarem e permanecerem no Brasil sem a documentação necessária. O medo das implicações legais e da deportação fazia com que se sujeitassem ao que era oferecido e evitassem contatos com brasileiros, em especial com os órgãos públicos.

DA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO e ISOLAMENTO

A servidão por dívida, embora eventualmente pudesse ter sido aceita por alguns dos estrangeiros, ilação que se faz apenas por retórica, para desenvolver a argumentação, é transação espúria, que deve ser rechaçada pelos órgãos do Poder Público Brasileiro, uma vez que lida com direitos indisponíveis da pessoa humana.

O não recebimento ou o atraso no recebimento de salário configuram restrição econômica que, juntamente com o medo de serem abordados por policiais, impossibilita-os de fruir plenamente de seus períodos de descanso ou de lazer nos fins de semana, ou mesmo de se comunicar, por telefone, com os familiares. O único lazer incentivado era a participação em um torneio de futebol de imigrantes bolivianos. Com as dívidas da vinda e da documentação, sem disporem de dinheiro e sem ter de quem emprestar, não tinham como voltar pra suas cidades de origem no país estrangeiro, caso quisessem rescindir o "contrato de trabalho" verbal. Pesava também o medo da denúncia à Polícia Federal. Ademais, embora o único portão de entrada (de acesso comum à oficina e alojamento) fosse fechado com cadeado, nenhum dos trabalhadores consultados confirmou possuir a chave do local.

X. -DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GRTE/ Campinas:

24/05 – inicio da fiscalização na oficina do [REDACTED] com o MPT-PRT15 e PF; vistoria local, fotos, apreensão de documentos e objetos, entrevistas e depoimentos com trabalhadores e [REDACTED] relação nominal de trabalhadores firmada por cada um deles no local. Emitida NAD para apresentação de documentos pela empresa [REDACTED]



25/05 – fiscalização na empresa [REDACTED] com a Dra. [REDACTED] vistoria local, fotos, entrevistas com trabalhadores e Depoimentos colhidos no local das proprietárias das empresas [REDACTED] e INTERJEANS [REDACTED], irmãs de [REDACTED] proprietária da RHODES. Emitida NAD para apresentação de documentos pelas 03 empresas;

27/05 - efetuada verificação de documentos notificados das empresas RHODES, ELIZABETE e INTERJEANS, pelos AFTs [REDACTED] no escritório da ADCONT em Americana/SP e a seguir, nova vistoria na oficina e alojamento da [REDACTED] e depoimento prestado pela Sra. [REDACTED] coordenadora de facção externa contratada pela [REDACTED]

02/06 – realizada audiência no MPT com RHODES: depoimento da proprietária Rosangila sobre o funcionamento da empresa e do grupo-formado pela RHODES com a [REDACTED] e INTERJEANS, sua relação com clientes e com a contratação de terceiros (faccões); recebeu relação nominal dos trabalhadores e dados para apurar os valores de verbas trabalhistas a apurar, os quais serão pela RHODES voluntariamente quitados.

03/06 – a empresa Rhodes é Notificada pelo MTE para proceder à regularização dos contratos de trabalho de todos os trabalhadores flagrados em atividade na oficina em 24/05, e sua imediata rescisão pela modalidade Indireta, efetuando todos os pagamentos e verbas trabalhistas devidos a cada um deles, desde o inicio da atividade;

- entregue o Termo e Laudo de Interdição das instalações da oficina e alojamento situadas na R [REDACTED]

06/06 – reunião no PRT15 com Dra. [REDACTED] (Procuradores), [REDACTED] – discussão sobre os procedimentos na atual fiscalização e no futuro próximo quanto às marcas encontradas.

07/06 – contato com a PF para instauração de Termo Circunstaciado de fraude a direitos trabalhistas para haver investigação preliminar contra o tráfico de pessoas. Esclarecimento sobre a situação no SD da trabalhadora brasileira

08/06 – audiência no MPT com RHODES que apresenta planilha nominal com os valores a serem pagos aos trabalhadores encontrados na oficina do [REDACTED] valores que serão verificados pelos AFT para conferência; a RHODES reitera proposta de empregar os bolivianos, que assim quiserem, diretamente em suas unidades de produção.

- Contato com Nucleo de Prevenção ao Tráfico de Pessoas
- Contato com a DPU

09/06 – contato com o AFT [REDACTED] na SIT/MTE em Brasilia para nivelar informação e saber da concessão de visto para bolivianos do ofício

- análise e término do cômputo da Planilha da RHODES; solicitada revisão para correção de alguns valores.
- e-mails p/ DPU-Campinas e NTEP-Campinas

10/06 - audiência no MPT presidida pela Dr. [REDACTED] com o Sr. [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e a advogada [REDACTED] pela empresa [REDACTED] para prestar esclarecimentos sobre as atividades da empresa, a contratação de estrangeiros e familiares, os procedimentos de regularização de documentos dos estrangeiros; recebeu extensa e detalhada explicação sobre os procedimentos e normas para a contratação de trabalhadores e cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho, inclusive com as fotos tomadas na oficina na fiscalização.

- contatos com representantes do CREAS.

13/06 - feriado em Americana – ligação da Sra. [REDACTED] para adiar a data do pagamento das rescisões.

16/06 - efetuada a rescisão de 34 trabalhadores, acompanhadas pelos AFTs, no escritório da advogada [REDACTED] emitidas CTPS e 33 guias de seguro desemprego.

05/07 - efetuada a rescisão de 04 trabalhadores, acompanhadas pelos AFTs, no escritório da ADCONT em Americana/SP; emitidas CTPS e 04 guias de seguro desemprego;

26/07 - vistoria local e suspensão da interdição da empresa [REDACTED] já em novas e adequadas instalações;

03/08 - obtenção dos números do PIS, fax da suspensão e notificação para a RHODES apresentar os comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório.

11/08 - atendimento da empresa [REDACTED] para verificar comprovantes de CAGED, folha de pagamento, exame médico, SEPIP e FGTS.

12/08 - atendimento da RHODES para verificar comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório e entrega de 22 autos de infração.

26/08 - atendimento da RHODES para Devolução de Objetos e Documentos apreendidos.

XI.-CONCLUSÕES

1- Por todo o exposto, os auditores fiscais do trabalho constataram a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos e o aliciamento, além de ilícitos trabalhistas e de saúde e segurança de natureza grave, tudo encoberto por roupagem de terceirização ilícita e fraudulenta. Em razão da constatação, e em cumprimento à Notificação do órgão regional do MTE e das obrigações contidas nas Audiências com o MPT, a RHODES providenciou a regularização dos registros retroativos dos trabalhadores com respectiva anotação em CTPS, informação da admissão e da demissão ao CAGED, em nome da empresa [REDACTED]. A quitação dos salários, FGTS e das verbas rescisórias ocorreu em relação a 38 trabalhadores. Foi realizada a rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, por culpa do empregador, nos termos da Portaria 1.153/2003 e da Instrução Normativa 76/2009, nos dias 16/06 e 05/07/11.

2- Pelo contexto probatório e resultado da auditoria trabalhista efetuada, a RHODES, por ser a administradora de fato do GRUPO, deve ser diretamente responsabilizada pelas graves situações apontadas. As operações fiscais (industrialização por conta de terceiros) praticadas pela RHODES estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os oficinistas quarteirizados e seus "empregados" ou familiares estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Sugerimos que seja oficiado aos seguintes órgãos, com cópia deste relatório:

1) Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho -SIT, do, Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo -DETRAE;

2) Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Ofício de Campinas;

3) Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Seccional de São Paulo;

4) Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos;

5) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas-Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.

Era o que nos cumpria relatar,

Campinas, 09 de setembro de 2011.

À consideração superior,

Relatório impresso no anverso de 24 folhas. Acompanha Anexos.

